

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009 (PL nº 5.798, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Tramitando em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009, que tem por finalidade instituir, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador – Vale-Cultura, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício de seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Para os fins do referido Programa, consideram-se como áreas culturais: artes visuais; artes cênicas; audiovisual; literatura e humanidades; música; e patrimônio cultural. Essas áreas poderão ser ampliadas, a critério do Poder Executivo. Como serviços e produtos culturais, são considerados, respectivamente, as atividades e os bens materiais de cunho artístico e cultural, fornecidos por pessoas jurídicas cujas características se enquadrem nas referidas áreas culturais.

O projeto prevê a criação do vale-cultura, com caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias, para ser utilizado junto às empresas receptoras.

Segundo a proposta, considera-se como:

empresa operadora, a pessoa jurídica cadastrada junto ao Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador, autorizada a produzir e comercializar o Vale-Cultura;

empresa beneficiária, a pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o Vale-Cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus, por esse motivo, a benefícios fiscais;

usuário, o trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária; e

empresa receptora, a pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o Vale-Cultura como forma de pagamento por serviço ou produto cultural.

O vale-cultura será disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador com renda mensal de até cinco salários mínimos. Os trabalhadores com renda superior a esse montante poderão receber o benefício, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com rendimentos de até cinco salários mínimos.

O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de cinquenta reais. O trabalhador com renda até cinco salários mínimos mensais poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de dez por cento do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento. Acima dessa faixa de renda, o desconto poderá ocorrer em percentuais entre vinte e noventa por cento, de acordo com a respectiva faixa salarial, na forma do regulamento.

Para os trabalhadores aposentados que auferirem, mensalmente, até cinco salários mínimos, o projeto estabelece que o vale-cultura será de trinta reais.

Já para os trabalhadores com deficiência, o vale-cultura será fornecido àqueles que percebam até sete salários mínimos mensais.

Será vedada, em qualquer hipótese, a conversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

O trabalhador poderá optar pelo não-recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento, que indicará também os prazos de validade e condições de utilização do benefício.

Com relação aos benefícios fiscais, até o exercício de 2014, ano-calendário 2013, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. A dedução ficará limitada a um por cento do imposto sobre a renda devido.

A pessoa jurídica, inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como empresa beneficiária, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real. A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

As deduções previstas no projeto somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido deverá ser fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A parcela do valor do vale-cultura, cujo ônus seja da empresa beneficiária, será assim caracterizada: não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará sanções ao infrator.

Os estagiários têm também assegurado o fornecimento do vale-cultura.

O Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Foram oferecidas seis emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o presente projeto no que tange apenas aos aspectos relacionados ao Direito do Trabalho, eis que a matéria será também objeto de deliberação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte.

Preocupa-se o projeto em discussão facilitar ao trabalhador o acesso à arte e à cultura, como expressão da cidadania, por meio de parceria do Estado com o meio empresarial.

A medida se faz necessária tendo em vista que os mecanismos de apoio ao consumo cultural são ainda insuficientes para atender as demandas da sociedade brasileira, fato que vem gerando novos campos de exclusão.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil não vem conseguindo assegurar ao trabalhador o acesso à produção e fruição dos bens e serviços culturais, nem a sedimentação de uma infra-estrutura de equipamentos e serviços culturais.

Sem dúvida alguma, o vale-cultura poderá estimular a universalização do acesso e fruição dos bens e serviços culturais, bem como deverá promover o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos, fortalecendo, dessa forma, a demanda agregada da economia da cultura. Seus benefícios refletirão diretamente na promoção da inclusão social e da cidadania.

O projeto trata de maneira clara a natureza do vale-cultura que, segundo o disposto no art. 11 da proposta, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e, por fim, não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Para tanto, acrescenta alínea *y* ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de julho de 1991; o inciso VIII ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; e o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Programa de Cultura ao Trabalhador – Vale-Cultura parece-nos estar bem concebido, e, se bem monitorado, poderá gerar bons resultados.

A iniciativa é, portanto, meritória, pois possibilitará ao empregador fornecer ao trabalhador um benefício voltado ao consumo de bens e serviços culturais, cujo valor poderá ser deduzido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. Como se vê, a proposta não trará qualquer ônus significativo ao empregador.

Não há dúvida de que o referido programa vem em boa hora. Por isso, antes mesmo de ser implementado, ele já vem despertando grande interesse, tanto por parte dos trabalhadores, quanto das empresas. E nem poderia ser diferente, já que o benefício, que atenderá preferencialmente trabalhadores com faixa salarial de até cinco salários mínimos, alcançará algo em torno de doze milhões de pessoas, que, se fizerem uso dele, poderão injetar cerca de seis bilhões de reais, ao ano, na economia da cultura. Quantia significativa também na geração de milhares de novos postos de trabalho.

No mérito, entretanto, cumpre-me lembrar que cabe ao Senado Federal, na apreciação das matérias oriundas da Câmara dos Deputados, oferecer o aprimoramento que seja julgado adequado e conveniente pelos senhores senadores.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de iniciativa meritória, não encontramos justificativa para que o valor do vale-cultura seja de R\$ 50,00 para o trabalhador em atividade, e de apenas R\$ 30,00 para o trabalhador aposentado, afinal, os serviços e produtos culturais não tem custos reduzidos para o aposentado. Por essa razão estamos apresentando uma emenda de relatora para aperfeiçoar o projeto, corrigindo o valor do vale-cultura para o trabalhador aposentado.

Como vimos, ao projeto foram apresentadas seis emendas, que passamos a analisar. As Emendas nºs 1, 2 e 3, ao alterar o inciso II do § 1º do art. 2º do projeto, visam a elencar os livros e periódicos entre os produtos e bens culturais a serem beneficiados pela lei.

As Emendas nº 4, 5 e 6, ao dar nova redação ao inciso IV do § 2º do art. 2º do projeto, têm por objetivo incluir a *informação* entre as áreas culturais a serem beneficiadas pela lei.

São emendas com o mesmo objetivo, ou seja, permitir o amplo acesso da população aos meios de informação – revistas, fascículos, guias e almanaques, dentre outros. São sugestões bem-vindas, pois livros e revistas e assemelhados são meios incentivadores do hábito de leitura em todas as faixas etárias e segmentos sociais, razão pela qual somos pelo seu acolhimento.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009, com a emenda a seguir apresentada, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 4, o que, em virtude das prescrições regimentais, resulta na prejudicialidade das emendas 2, 3, 5 e 6.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009:

“Art. 7º

.....

§2º A União disponibilizará, com recursos do Tesouro Nacional, aos trabalhadores e trabalhadoras aposentados que auferirem mensalmente até 5 (cinco) salários mínimos o vale-cultura, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora